



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901660/2013-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.692 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS
Recorrente LEALFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em Diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Analise os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Recorrente com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB, podendo intimar a Recorrente a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes; b) Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente; c) Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e d) Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Liziane Angelotti Meira, substituídos pelos Conselheiros Carlos Delson Santiago e Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 08-42.212 – 4ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o **Despacho Decisório** Eletrônico Nº de Rastreamento **057846314**, emitido em **02/08/2013**, por intermédio do qual foi **indeferido** o Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº **39959.57015.130513.1.2.04-3984**, em razão de o DARF informado como origem do crédito pleiteado encontrar-se integralmente alocado a débito da Recorrente.

No referido PER/DCOMP, nº **39959.57015.130513.1.2.04-3984**, o tipo de crédito envolve **Pagamento Indevido ou a Maior** decorrente do tributo **PIS – Não Cumulativo**, Código de Receita **6912**, Período de Apuração **03/2013**, recolhido no montante de **R\$ 103.264,80**, sendo pleiteado como crédito **R\$ 16.500,00**.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.692 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901660/2013-05

Por bem descrever os fatos, em complemento ao meu relatório, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório nº 057846314, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39959.57015.130513.1.2.04-3984.

A declaração objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep, referente ao mês de março de 2013, efetuado em 25/04/2013. O Despacho Decisório (DD) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado ao próprio débito.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 12/08/2013, o interessado manifestou inconformidade em 11/09/2013 (fls 2/5) requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de indébito tributário de PIS/Pasep. O direito requerido estaria configurado a partir da apuração a menor de créditos a que o contribuinte faria jus.

O administrado juntou os documentos de fls. 8 e seguintes, a saber: cópia de fichas do Livro Razão da conta estoque de matérias primas, cópia da DCTF retificadora transmitida em 27/08/2013, relatório de demonstração mensal do PIS/COFINS, demonstrativo de apuração do PIS e cópias do Livro de Registro de Entradas referente a março de 2013.

É o Relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **4ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 08-42.212**, datado de **06/03/2018**, cuja conclusão transcrevo a seguir:

[...]

Com efeito, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação com documentos contábeis/fiscais que não possibilitem apurar o real valor da contribuição devida no mês de março de 2013 e, consequentemente, confirmar a ocorrência de pagamento feito a maior.

Do quanto expendido, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

[...]

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, apresenta aos autos diversos documentos e, por fim, pleiteia o acatamento do crédito solicitado.

Segue o pedido formulado no Recurso Voluntário:

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da manifestação de inconformidade, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, para que seja efetuada a compensação, nada tendo a dever a recorrente.

Termos em que,
Pede deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

No curso da análise eletrônica do direito creditório pleiteado perante a Unidade de Origem, constatou-se que o DARF gênese de crédito solicitada encontrava-se integralmente alocado a débito da Contribuinte, concluindo-se pela inexistência de saldo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em que trouxe as seguintes alegações:

DOS FATOS

A manifestante é uma empresa que tem como principal atividade indústria e comércio de ferros em geral.

Sendo certo que, a manifestante usa para controle de todas suas atividades, fiscais e contábeis um programa de computador "software" conhecido como ERP, do qual ela extrai relatórios usados para basear a apuração de impostos assim como obrigações acessórias exigidas pelo Fisco pátrio.

Ocorre que por um erro de formatação no mês de março de 2013, tal programa emitiu um relatório chamado *relatório de demonstrativo mensal de PIS e CONFINS* (doc. 02) que suprimindo um dígito do valor total, excluiu a casa decimal indicativa de milhões, conforme se comprova pela sua simples leitura (na pag. 50 última linha), onde se lê R\$ 527.706,73 o correto seria R\$ 6.527.706,73.

Referido valor, definido como Base de Cálculo, é utilizado como base de informação para apuração e memória de cálculo do PIS em planilha de excel, (doc.03) que calcula automaticamente os valores dos créditos e débitos mensais.

Em decorrência deste terrível engano, o imposto foi apurado, com valor incorreto, assim como a entrega da DCTF. Mister se faz ressaltar, que foi apurado e devidamente recolhido, conforme guias anexa (docs. 04), detalhe, dentro do prazo legal.

Ou seja, não houve a correta apropriação dos créditos de PIS.

Outrossim, informa a manifestante que o erro foi detectado pela mesma, quando da conciliação da escrituração contábil com a escrituração fiscal.

Diante de tais fatos, não cabia à manifestante outra saída que não fosse a apresentação de PER/DCOMP, visando desta feita, apropriar-se do crédito a que tem direito.

Porém, a manifestante usou o mesmo relatório para elaboração da DCTF, que manteve-se com as informações erradas até mesmo depois de efetuado o PER/DCOMP que restou indeferido.

Tal PER/DCOMP foi indeferido por meio dos Despachos Decisórios anexos (doc. 05). Onde o Ilustríssimo julgador determina que o valor pago foi para quitar a totalidade do débito, não restando valor a ser compensado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.692 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901660/2013-05

Mas na verdade conforme se comprovará houve sim o recolhimento a maior, uma vez que a manifestante não se apropriou dos créditos de PIS a que tinha direito.

DO DIREITO

DO MÉRITO

Conforme esclarecido nos fatos, houve um erro material na extração do relatório usado para apuração de PIS e COFINS referentes ao mês de março de 2013 (doc. 02), gerando um recolhimento sem apropriação dos créditos de PIS à que a manifestante tinha direito, tal imposto foi recolhido (docs. 04), assim como apresentada a DCTF.

Foi efetuado o PER/DCOMP, que restou indeferido, conforme despacho decisório (doc. 05). Porém tal decisão deve ser reformada, conforme passa a se comprovar.

No mês de março de 2013 a manifestante comprou insumos e matéria prima, com as Notas Fiscais devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas (doc. 06), dando direito à R\$ 107.707,17 a título de crédito de PIS.

Tais operações estão contabilizadas Nota a Nota assim como demonstra o Livro Razão (doc. 07) nas contas contábeis Estoque de Matéria Prima, PIS a Compensar.

Claro esta que para o competência do mês de março de 2013 o valor correto para o PIS seria de R\$ 86.707,61, porém foi recolhido R\$103.264,80 (doc. 04), pelo erro material gerado na extração do relatório, que suprimiu a casa decimal indicativa de milhões, que no caso em tela era 6, e foi considerado 5, causando uma diferença de 1 milhão, note-se, que é exatamente a base de cálculo para o que se pretende compensar.

A saber R\$ 16.500,00 para o PIS.

A manifestante por meio do PER/DCOMP, buscou a restituição dos valores pagos a maior a título de PIS no mês de março de 2013, mas, o mesmo foi indeferido.

Informa ainda a manifestante que a DCTF foi devidamente retificada (doc. 08) para sanar o erro, e resta provado também ali o direito ao crédito de PIS pleiteado no PER/DCOMP indeferido.

Diante do exposto claro esta que o PER/DCOMP deve ser deferido para que sejam restituídos os valores pagos a maior uma vez que a manifestante não utilizou os créditos a que tinha direito de PIS na competência de março de 2013.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Demonstração do erro material que causou o não aproveitamento do crédito de PIS a qual a manifestante teria direito.
- b) O pagamento a maior de PIS na competência de março de 2013.
- c) O deferimento do PER/DCOMP para a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS referentes à competência março de 2013.

Em síntese, a Recorrente afirma que a base de cálculo para apuração de créditos da Contribuição foi indevidamente diminuída em R\$ 1.000.000,00, em razão de falha na formatação do *software* utilizado para extração de dados/valores usados na apuração de seus tributos e demais obrigações acessórias, o que teria ocasionado, ainda, o preenchimento errôneo da correspondente DCTF.

Nesse recurso, os documentos carreados autos com o objetivo de comprovar o crédito são:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.692 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901660/2013-05

- Livro Razão / Fichas do Razão das Contas Estoque de MP Nacional, Produtos em Elaboração e PIS a Compensar, relativos ao mês 03/2013, às fls. 08-95 e 146-158;
- DCTF Mensal Retificadora de 03/2013, transmitida em 27/08/2013, às fls. 96-105;
- Relatório usado para a apuração do PIS/Cofins, à fl. 106;
- Planilha Excel para apuração de PIS/Cofins, à fl. 107;
- Guia de recolhimento PIS, à fl. 108; e
- Livro de Registro de Entradas, período de 03/2013, às fls. 109-145.

A DRJ indeferiu o recurso pelas seguintes razões:

- Mostra-se incoerente o fato de o relatório que teria acarretado o erro (fl. 106) ter sido expedido em 27/08/2013, após a ciência do DD; caso a informação equivocada naquele documento fosse efetivamente a causa do erro, era de se esperar que a data do relatório fosse anterior à data de transmissão do PER/DCOMP (13/05/2013);
- Se considerarmos a base de cálculo no valor de R\$ 6.527.706,73 contida naquele documento, conforme assevera o contribuinte, seria apurado um valor de crédito de PIS/Pasep de R\$ 107.707,17, enquanto que, a partir dos valores presentes no demonstrativo de apuração da contribuição (fl. 107), não se consegue reproduzir tal quantia;
- Também há divergência entre os valores das bases de cálculo informadas pelo contribuinte nos dois demonstrativos;
- O contribuinte alega erro na quantificação dos créditos (entradas), contudo, o interessado deveria ter anexado aos autos, não só os documentos que possibilitassem a comprovação desse item que compõe a apuração da contribuição, mas sim de todos os documentos fiscais que possibilitassem a determinação do valor devido de PIS/Pasep em março de 2013; e
- O administrado teria que instruir sua Manifestação de Inconformidade com documentos que possibilitassem apurar sua receita bruta e todas as deduções e descontos considerados no cálculo da exigência, visto que o indébito resta configurado somente quando provado que o valor recolhido excedeu o que efetivamente era devido.

Por tais razões, a DRJ concluiu não comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior, pela falta de comprovação do erro presente na DCTF vigente no momento do Despacho Decisório e pela falta da apresentação dos documentos contábeis/fiscais que possibilitem apurar o real valor da Contribuição devida no mês de 03/2013, razão pela qual o direito creditório não poderia ser admitido.

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas argumentações e, objetivando suprir a carência de documentação exposta na decisão de piso, carrega aos autos os seguintes documentos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.692 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901660/2013-05

- Resumo diário de conferência das Notas Fiscais de Entrada conciliado com o respectivo Livro de Registro de Entradas (Docs. 01 a 21);
- Livro de Registro de Entradas de 03/2013, com relação de todas as Notas Fiscais de Entradas (Doc. 22);
- Planilha de Notas Fiscais de Entrada com CST 050 (Doc. 23); e
- Memória de Cálculo com as duas bases, correta e incorreta (Doc. 24);

Pois bem.

Em suma, a Recorrente aduz que houve erro na apuração da base de cálculo de créditos da Contribuição, ocasionado por falha na configuração de seu *software* de apuração fiscal, eis que o montante da referida base de cálculo seria R\$ 6.527.707,27 (compras com direito a crédito), e não R\$ 5.257.707,27, conforme atestariam os documentos fiscais e contábeis por ela carreados aos presentes autos.

Em caso como o presente, costumo esclarecer que, havendo alegação de redução do valor do tributo devido para fins de liberar saldo de pagamento para restituição/compensação, faz-se necessário, independentemente de retificação de DCTF e/ou de demonstrativos após a ciência do Despacho Decisório, apresentação dos seguintes elementos:

- i) esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo da Contribuição do período em comento, amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo do tributo (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida);
- ii) documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas;
- iii) documentos fiscais aptos a comprovar esses registros; e
- iv) demais esclarecimentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Na presente situação, a Recorrente satisfaz os requisitos acima. Ela esclareceu a operação que proporcionou a redução da base de cálculo da Contribuição (erro na base de cálculo de créditos do tributo); trouxe o demonstrativo das duas bases de cálculo usadas na apuração do débito; apresentou documentos contábeis em que as operações se encontram registradas (Fichas do Razão em que as pertinentes operações se encontram registradas); e trouxe os documentos fiscais aptos a comprovar esses registros (relação de notas fiscais, as próprias notas fiscais e o Livro Registros de Entradas).

Entendo que, embora não trazida a escrituração completa da Recorrente, a amostra probatória juntada aos autos demonstram a sua consistência, de forma a possibilitar a conversão do feito em Diligência, para que a Unidade de Origem analise/valide os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Contribuinte com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, para a devida instrução processual dos autos e para que seja possibilitada a averiguação completa e aprofundada das alegações e elementos probatórios da Contribuinte constantes de seu Recurso Voluntário, **voto por converter o feito em Diligência**, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.692 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901660/2013-05

- a) Analise os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Recorrente com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB, podendo intimar a Recorrente a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes;
- b) Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente;
- c) Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e
- d) Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes